

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 059/2023

Sorocaba, 08 de março de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 396/2022, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 396/2022, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que torna obrigatória a inclusão de instalação de piscina, quadra poliesportiva e vestiário masculino e feminino, em projetos e processos licitatórios para construção de escolas públicas do Município de Sorocaba, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

396

PROJETO DE LEI Nº /2022

Torna obrigatória a inclusão de instalação de, piscina, quadra poliesportiva e vestiário masculino e feminino, em projetos e processos licitatórios para construção de escolas públicas do Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba Decreta

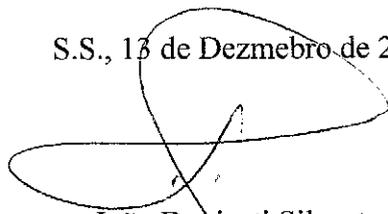
Art.1º Esta lei tem por finalidade, tornar obrigatória a inclusão de instalação de piscina, quadra poliesportiva e vestiário masculino e feminino, em projetos e processos licitatórios, aos quais, visem a construção de escola de ensino fundamental ciclo I e II, da rede pública do Município de Sorocaba.

Paragrafo único - as medidas de construção da piscina, quadra poliesportiva e vestiários, serão definidas em projetos aprovados pela secretaria competente da Prefeitura Municipal.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

S.S., 13 de Dezembro de 2022.


João Donizeti Silvestre
Vereador

PROJETO Nº 396/2022
29/09/2022 15:29:22
22/09/2022 15:29:22



JUSTIFICATIVA

Já é de conhecimento de todos que o esporte na vida da criança, adolescente e jovem, produz benefícios que perduram por toda a vida.

As escolas públicas do Município de Sorocaba, contam com área de lazer externa, onde, o corpo pedagógico realiza atividades com a finalidade de estimular a coordenação, desenvolvimento motor e cognitivo, além da socialização e integração dos alunos.

Assim, a atenção à primeira infância deve ser prioridade nas políticas públicas brasileiras. O período, que vai dos 0 aos 6 anos de idade, é crucial não apenas para o desenvolvimento individual das crianças, mas para o crescimento do país e a redução da desigualdade social, como apontam diversos estudos. Ocorre, que, as atividades ainda são limitadas pela falta de instalações próprias para o desenvolvimento de práticas esportivas.

Pensando em todo este cenário, o presente Projeto de Lei, busca através do estímulo do esporte, estimular a autonomia da criança é importante para a construção de uma personalidade saudável. Sabemos que existem inúmeras maneiras de ensinar autonomia à criança, e a natação infantil é uma das possibilidades mais ricas de se fazer isso.

Acima de tudo, a natação infantil, desenvolve competências que ajudarão positivamente a vida adulta. Com isso, se faz importante a construção de piscinas em escolas públicas Municipais em nossa cidade.

Devemos também evidenciar a necessidade da instalação de quadra poliesportivas nas escolas, espaços aos quais, poderá ser desenvolvida inúmeras atividades e práticas esportivas, somando com a qualidade de vida educacional e desenvolvimento social de nossas crianças.

Por todas as razões aqui expostas, requeiro aos Nobres Pares, a apreciação da presente proposição, que tem como objetivo, fomentar a prática esportiva e melhora na qualidade de vida e ensino na rede municipal

S.S., 13 de Dezembro de 2022.



João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 396/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de piscina, quadra poliesportiva e vestiário masculino e feminino, em projetos e processos licitatórios para construção de escolas públicas no município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa.**

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição.** Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 396/2022 de autoria do **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que *“Torna obrigatória a inclusão de instalação de piscina, quadra poliesportiva e vestiário masculino e feminino, em projetos e processos licitatórios para construção de escolas públicas do Município de Sorocaba”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 396/2022

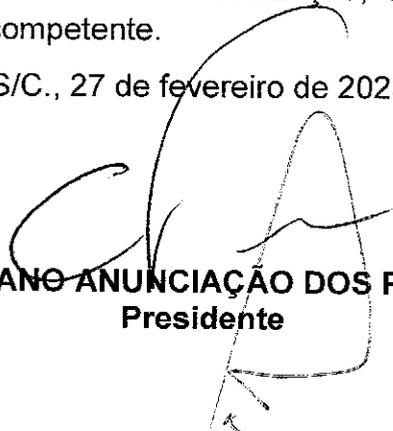
Trata-se de PL do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *“Torna obrigatória a inclusão de instalação de piscina, quadra poliesportiva e vestiário masculino e feminino, em projetos e processos licitatórios para construção de escolas públicas do Município de Sorocaba”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria e a competência da SEURB, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de obter a juntada da comprovação da efetiva localização, nos termos dos registros existentes na repartição competente.

S/C., 27 de fevereiro de 2023.



CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator